

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

CONSUELO REYES MARZAL RAGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito agrário e ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Consuelo Reyes Marzal Raga; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-004-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Ambiental, do X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Valência, Espanha, no dia 06 de setembro de 2019.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores, uma da Espanha e dois do Brasil, quais sejam: Consuelo Reyes Marzal Raga da Universidade de Valência/Espanha; Luiz Ernani Bonesso de Araujo da Universidade de Passo Fundo/Brasil e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Brasil e da Espanha que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre o Direito Agrário e Ambiental, na esperança da conscientização da importância de vivermos em um planeta ecologicamente equilibrado.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Ambiental e Agrário, produzido por profícuos estudiosos.

Os artigos apresentados oralmente na Universidade de Valência e que compuseram esta obra foram assim intitulados: A busca por um desenvolvimento sustentável incluído para os povos e comunidades tradicionais; Arbitragem na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado; Educação ambiental: um instrumento para a efetivação da sustentabilidade e do direito socioambiental; Os piores desastres com barragens de rejeitos no mundo e os desafios para a padronização regulatória sob a perspectiva de uma governança colaborativa

internacional; Ponderações acerca do direito de propriedade sobre a água; Responsabilidade civil ambiental decorrente de tragédias ambientais – uma análise da imperiosa desconsideração da personalidade jurídica na busca da proteção do meio ambiente em face da sociedade de risco; Responsabilidade do estado para a conservação do meio ambiente à luz do princípio da prevenção e da precaução.

A Doutora Marzal Raga, profesora de la Universidad de Valência, concluiu as intervenções orais anteriores através da apresentação de um trabalho intitulado "Os valores agrários e ambientais das terras rurais peri-urbanas". Com esta intervenção, o regulamento foi mostrado da Huerta de Valência e as implicações agrárias e ambientais deste espaço periurbano. É uma das poucas paisagens europeias em Huerta, que sofreu fortes ameaças: crescimento urbano insustentável, abandono da atividade agrícola, bem como a Poluição do solo e da água. A recente aprovação da Lei 5/2018, de 6 de março, da Huerta de Valência tem como objetivo resolver todos esses problemas a partir de diferentes abordagens. Projeta-se a dimensão produtiva, urbana, ambiental e cultural cumulativamente sobre a Huerta de Valência e exigem soluções transversais.

Esperamos, estimado(a) leitor(a), que esta obra possa servir de instrumento de socialização do conhecimento científico e, sobretudo, como conscientização de todos para que se comportem de maneira que seja propiciada preservação ambiental para que possamos hoje e, sobretudo, as próximas gerações, viverem em um planeta melhor.

Profa. Dra. Consuelo Reyes Marzal Raga (Universidade de Valência/Espanha)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo/Brasil)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil)

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E DO DIREITO SOCIOAMBIENTAL

ENVIRONMENTAL EDUCATION: AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF SUSTAINABILITY AND SOCIAL ENVIRONMENTAL LAW

Adriana De Abreu Mascarenhas ¹

Robson Antão De Medeiros ²

Resumo

O presente artigo tem a finalidade de abordar a Educação Ambiental como um instrumento para efetivação da sustentabilidade e do direito socioambiental, como paradigma na redução das desigualdades e superação dos limites do sistema jurídico. A proteção ambiental é a chave para a base de todos os direitos para as futuras gerações. O papel da Educação Ambiental está no desafio de sair das salas de aula para despertar a sociedade e assim reduzir desigualdades com menor consumismo e desenvolvimento mais sustentável nos eixos econômico, social, ambiental e cultural. Metodologicamente o artigo é de cunho bibliográfico e documental inerente à temática.

Palavras-chave: Educação ambiental, Direitos humanos, Desenvolvimento sustentável, Direitos da solidariedade, Direito socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to approach Environmental Education as an instrument for the realization of sustainability and social environmental law, as a paradigm in reducing inequalities and overcoming the limits of the legal system. Environmental protection is the key to the foundation of all rights for future generations. The role of Environmental Education is in the challenge of leaving classrooms to awaken society and thus reduce inequalities with less consumerism and more sustainable development in the economic, social, environmental and cultural axes. Methodologically the article is of a bibliographic and documentary nature inherent to the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Human rights, Sustainable development, Rights of solidarity, Social environmental law

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Doutoranda em Direito.

² Professor dos Cursos de Graduação e pós-graduação em Direito e de Gerontologia. Universidade Federal da Paraíba. Vice-coordenador do Mestrado Profissional em Gerontologia. Pós-doutor em Direito Universidade de Coimbra - Portugal.

INTRODUÇÃO

Falar atualmente sobre sustentabilidade e desenvolvimento são tarefas associadas à preservação das futuras gerações. Ao imaginar como poderia ser o futuro, a preocupação com o meio ambiente é, certamente, o fator essencial a ser levado em consideração, haja vista as catástrofes ambientais que ocorreram nos últimos tempos.

Décadas se passaram na busca desenfreada pelo desenvolvimento a qualquer preço, com uma política econômica desigual e, na maioria das vezes, perversa e cruel. As diferenças foram cada vez mais se tornando evidentes, e ocasionaram um abismo social entre muitas nações, entre muitos povos.

Hoje, vê-se o resultado de profundas intervenções do homem sobre a natureza na busca pelo poder e pela riqueza, entendendo que os recursos naturais seriam então, inesgotáveis. Conclusão que tem se mostrado equivocada. Finalmente, o ser racional começou a perceber que para tudo há limites, inclusive para suas ações.

Vê-se que o grande desenvolvimento das sociedades modernas ocorrido no século XX, a exacerbação dos impactos gerados pelo processo tecnológico e o estado crônico de beligerância gerado pelas duas grandes guerras, além das consequências do processo de descolonização do segundo pós-guerra e a consciência da divisão do mundo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, surgem novas reivindicações fundamentais do ser humano, agora destinadas à proteção dos grupos e não mais limitadas ao homem individual.

Diante disso, há a necessidade de refletir através da educação ambiental com suporte para a efetivação do sustentabilidade e do direito socioambiental como novo paradigma de desenvolvimento, com vista na redução das desigualdades existentes e na superação do sistema jurídico proprietário e indualista vigente.

1. Direitos da Solidariedade

Os Direitos da Solidariedade são marcados por sua dimensão e titularidade coletiva, e muitas vezes pela indefinição e controvérsias, considerados doutrinariamente como direitos de quarta geração ou difusos, que seriam resultado do fenômeno da Globalização, segundo Mattos (2001, p. 37) é “um processo dinâmico de aceleração capitalista. Também chamada de ‘Mundialização’, ‘Planetarização’ e ‘Universalização’, que busca um entrelaçamento econômico, envolvendo matérias-primas, instalação de fábricas e vendas”. São os direitos à paz; à autodeterminação dos povos; ao desenvolvimento; ao meio ambiente saudável e sustentável e à qualidade de vida; o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico

e cultural; o direito à comunicação; à proteção individual relativamente à informática e às novas tecnologias; à tutela da vida e da personalidade em face da genética.

Os referidos direitos são frutos da instauração de um Estado pós-social onde está em causa, mais uma vez, o retorno da ideia de proteção dos indivíduos contra o poder, acentuando-se a defesa das pessoas contra novas ameaças provenientes tanto das entidades públicas como das privadas. Os direitos do Estado pós-social também são considerados direitos da humanidade em virtude de sua implicação universal ou transindividual e, notadamente, pelo fato de que exigem responsabilidades e esforços muitas vezes mundiais para sua efetivação.

No Brasil há um Capítulo na Constituição Federal garantindo o Direito Fundamental a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (Art. 225 CF). Entretanto, é importante ressaltar que a raiz da crise ambiental na atualidade decorre de seu caráter civilizatório e, conseqüentemente, cultural.

A partir dos anos sessenta, um novo discurso foi introduzido no mundo. Mostra claramente a necessidade de valorizar a identidade do ser humano nas mais diversas perspectivas: política, cultural e ambiental. As questões sobre o meio ambiente assumem dimensões globais porque o desenvolvimento tecnológico reduz as distâncias, e permite uma troca imediata de informações que promovam a produção científica e o desenvolvimento industrial que geram um uso intenso das reservas dos recursos minerais e naturais. Paralelamente a esse desenvolvimento, os sérios problemas preocupam os povos de todas as nações: a pobreza em meio à abundância, a degradação ambiental, a expansão urbana, a rejeição dos valores tradicionais e assim por diante.

Em 1972 em Estocolmo (Suécia), a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente é realizada e um conjunto de princípios para a manutenção e respeito do meio ambiente é adotado, resultante da Declaração Da Conferência Das Nações Unidas Sobre O Meio Ambiente Humano – 1972. Posteriormente, com a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, destaca-se a necessidade de conceber o ser humano e a natureza em um todo sistêmico que compartilha um futuro comum e valoriza uma nova concepção, a do desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, tornou-se necessário repensar o projeto educacional para que ele pudesse contribuir para as mudanças necessárias para o desenvolvimento de novas habilidades e habilidades que o novo paradigma requer. Assim, tornou-se importante implementar uma educação ambiental no Brasil. Porém, com a Rio+20 a ênfase foi dada ao desenvolvimento sustentável sem muito se falar no termo ‘educação ambiental’, mas sim, educação como um

todo, haja vista a própria Constituição Federal em seu Capítulo III, Seção I, art. 205¹ tratar sobre educação de forma ampla. Ainda, a Lei nº 9.795/99 estabelece que a Educação Ambiental deva estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, respeitando em suas diretrizes nacionais. O princípio citado no artigo 4º, inciso VII da Lei nº 9.795/99, valoriza a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais e nacionais, e o artigo 8º, incisos IV e V incentivam a busca de alternativas curriculares e metodológicas na capacitação da área ambiental e as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo (BRASIL, 1999).

Neste momento de fronteira entre as grandes correntes culturais entre modernidade e pós-modernidade, muitos países empreenderam, ou estão empreendendo, reformas de seu sistema educacional. Em geral, a educação é mais aberta para ter em conta as características e a dinâmica das realidades sociais de hoje.

Em particular, nota-se que em vários projetos de reforma, a preocupação de introduzir no currículo diferentes dimensões da educação que dizem respeito às principais questões socioambientais contemporâneas: a educação ambiental muitas vezes se vê formalmente legitimada, tais como: educação em direitos humanos, paz, democracia, relações interculturais, educação em saúde, educação para o desenvolvimento e educação para a solidariedade internacional.

As mudanças climáticas, a crise alimentar mundial, as crises econômicas e financeiras em curso são apenas alguns exemplos dos problemas de sustentabilidade que as nossas sociedades enfrentam em um mundo globalizado.

O desafio atual da humanidade é preparar as crianças e os jovens para enfrentar efetivamente os desafios de um mundo cada vez mais interdependente, com escolas que possam contribuir de forma importante para a Educação e o Desenvolvimento Sustentável.

Faz-se necessário o desenvolvimento e implementação de métodos de Educação de desenvolvimento Sustentável que sejam mais eficazes e possam e fornecer exemplos de boas práticas para escolas e universidades, instigando a sociedade a exercer seu papel de cidadania.

2. Considerações acerca da Educação Ambiental

Atualmente, o desenvolvimento sustentável encontra-se no centro do projeto educacional global, considerando que é a própria ‘finalidade’ do desenvolvimento humano. A

¹ Cf. Art. 205 – CF/88. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

educação ambiental é relegada aqui para uma função instrumental, entre uma longa lista de ‘educação para [...]’, servindo tal propósito.

Trata-se de adotar bases para a educação contemporânea. É também uma questão de situar a educação ambiental no projeto educacional geral e consolidar os caminhos que a associam às outras dimensões da educação.

Infelizmente, a partir da observação crítica de algumas das práticas de Educação Ambiental mais limitadas, os proponentes de projetos de Educação para o Desenvolvimento Sustentável apresentam uma visão reduzida da educação ambiental, restringindo-a a uma abordagem naturalista do meio ambiente, ou uma abordagem reativa, essencialmente focada na resolução de problemas biofísicos.

No entanto, é possível perceber que a Educação Ambiental é uma dimensão fundamental e não acessória da educação: diz respeito à reconstrução da rede de relações pessoa - sociedade - ambiente. É importante situar a Educação Ambiental em um quadro educacional apropriado, que não é redutivo, e que permita sua implementação em toda sua amplitude para atingir os objetivos específicos, ao mesmo tempo em que se integra de forma otimizada com as outras dimensões de educação contemporânea. Para o efeito, é possível destacar as limitações e armadilhas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável e Educação para um Futuro Sustentável.

A Educação é um instrumento essencial para a mudança de valores e atitudes, habilidades, comportamentos e estilos de vida, tornando-os mais coerentes com o desenvolvimento sustentável, dentro de países e entre países.

O conceito de desenvolvimento sustentável engloba áreas-chave, como a sociedade, o meio ambiente e a economia, e é sustentada pela dimensão cultural. Os valores, a diversidade, o conhecimento, as línguas e as visões de mundo associadas à cultura têm impacto na abordagem de questões relacionadas à Educação para o Desenvolvimento Sustentável em contextos nacionais específicos. Este conceito agora atravessa o espaço público.

A educação para o desenvolvimento sustentável tornou-se uma liminar ministerial em diferentes países. Faz parte do currículo escolar. Entretanto, este conceito de desenvolvimento sustentável dá origem a múltiplas interpretações, às vezes contraditórias. Portanto, é importante fazer uma pausa na análise dos fundamentos ideológicos dos conceitos de desenvolvimento sustentável e educação para o desenvolvimento sustentável, que podem ser controversos, bem como as características das representações e práticas educativas que reivindicam isso.

Necessária uma análise sobre a maneira de pensar o meio ambiente, o desenvolvimento e a educação ambiental.

Como a Educação Ambiental, e apesar da sua história mais recente, a Educação para o Desenvolvimento Sustentável também emergiu da modernidade, em resposta à ameaça ao ‘progresso’ da civilização ocidental, associada à deterioração dos recursos e desestabilização das relações sociais. O conceito de desenvolvimento sustentável enfatiza os estreitos vínculos entre economia e meio ambiente, mas com ênfase no pólo de desenvolvimento do problema. O ambiente torna-se uma restrição que deve ser levada em consideração para manter a trajetória do desenvolvimento. O domínio da natureza assume a forma de um controle: é a gestão do meio ambiente.

A proposta de Educação para o Desenvolvimento Sustentável não corresponde a uma mudança de paradigma epistemológico, ético e estratégico, mas a uma forma progressiva de modernidade, que visa preservar os valores e as práticas da atualidade o que ajuda a promover a racionalidade instrumental onde o conhecimento científico e técnico é privilegiado. Refere-se ao significado do desenvolvimento sustentável, conforme o Relatório Brundtland (1987)², na tradição do conservacionismo: trata-se de um tipo de desenvolvimento preocupado com a resposta ao as necessidades das pessoas de hoje sem comprometer os recursos necessários para as gerações futuras.

O "desenvolvimento sustentável" emergiu assim como um *slogan* muito inteligente que abriu um primeiro diálogo (por mais superficial) entre o mundo dos negócios e da política e o do meio ambiente. Realmente, de acordo com a economia predominante, pode-se considerar que foi uma das raras chaves disponíveis para desbloquear a situação em que o movimento ecologista poderia ficar atolado por um longo tempo. E a estratégia mostrou-se promissora: as preocupações ambientais, agora reconhecidas como um imprescindível para o desenvolvimento econômico, são cada vez mais tomadas em consideração pelos decisores.

Certamente, em alguns contextos atuais, e dependendo de objetivos específicos, o conceito de desenvolvimento sustentável pode ser uma escolha sábia (dada a cultura inicial dos protagonistas) e pode ser explorada como parte de uma estratégia. intervenção ambiental com os decisores políticos ou os interessados das empresas.

No entanto, é bastante diferente no campo da educação, que diz respeito ao desenvolvimento de habilidades éticas e críticas em crianças, jovens, pessoas em geral, em relação ao significado das realidades de seu ambiente de vida e no sentido de dar a sua

² “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

trajetória pessoal e coletiva. Pode-se verificar que o desenvolvimento sustentável não pode ser proposto, e ainda menos imposto, como propósito educacional. Por um lado, esse conceito coloca múltiplos problemas (conceituais, éticos, culturais, etc.)³; por outro lado, não se refere de forma alguma a uma base educacional, mas sim, a uma escolha contextual por parte de certos atores sociais.

Para garantir o direito ao meio ambiente efetivamente, é necessário afirmá-lo como um direito humano. Os brasileiros têm o direito constitucional⁴ a um ambiente saudável e equilibrado, o que não representa sua garantia como um direito humano. Quando se usa a expressão ‘direito humano ao meio ambiente’ faz-se uma afirmação política, com a pretensão de gerar consequências, uma vez que os direitos humanos tendem a receber ampla proteção dos tribunais, da legislação e da sociedade. Afinal, os direitos humanos são básicos ou fundamentais porque ocupam uma posição transcendental sobre outros direitos.

Apesar de não estar previsto desta maneira em nenhum tratado internacional específico a referência a outros direitos como dignidade, saúde, trabalho, vida, bem estar, moradia, alimentação, água, livre determinação, inclui necessariamente o reconhecimento do meio ambiente como direito humano.⁵

A noção vem ganhando força progressivamente no mundo. Da Declaração de Estocolmo da Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁶ ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), onde os governos signatários reconhecem que nenhum povo pode ser privado de seus próprios meios

³ Muitos autores denunciaram os problemas associados ao conceito de desenvolvimento sustentável: entre outros, Desinger, 1990; Slocombe e Van Bers, 1991; IDRC, 1992; Orr, 1992; Jickling, 1993, 1994; Mead, 1994; Plant, 1995; Esteva, 1996; Sachs, 1996a e b; Huckle, 1996; Gaudiano, 1998; etc.

⁴ Artigo 225/CF 88. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁵ Declaração Universal de Direitos Humanos (toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure saúde e bem estar); Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento/1986 (o ser humano deve ser o centro do processo de desenvolvimento); Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)/1988 (direito de viver em meio ambiente sadio e de contar com serviços públicos básicos); Declaração do Rio de Janeiro e outros documentos aprovados pela Rio 92; Convenção nº 169 da OIT relativa aos povos indígenas e tribais adotada pela ONU em Genebra/1989 e promulgada no Brasil em 2004.; Agenda 21; Convenção sobre Mudança do Clima; Convenção sobre Diversidade Biológica; Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; Convenção sobre Desertificação; Convenção de Roterdã; Cúpula do Milênio entre outros.

⁶ A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que resultou na Declaração de Estocolmo e no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1972, inaugura o Direito Ambiental no cenário internacional, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do indivíduo, equiparando-o a outros direitos já consagrados como a liberdade e a igualdade. “Princípio nº 1: o ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

de subsistência; os acordos internacionais ambientais e de direitos humanos reconhecem o direito a uma vida saudável e o meio ambiente como um direito humano.

Desde a Rio 92 (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento) consolidou-se o reconhecimento internacional da proteção ambiental como algo indissociável da redução da pobreza. Agora, após a Rio+20, mais uma vez a agenda da sociedade civil se volta para a tentativa de colocar a perspectiva dos direitos humanos no centro das discussões.

O Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA) e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (EACDH)⁷ organizaram em 2009 uma reunião sobre o Futuro dos Direitos Humanos e Meio Ambiente, na qual chamaram a atenção para a relação entre um ambiente seguro e saudável e o gozo dos direitos humanos. Também o Conselho de Direitos Humanos⁸ recentemente centrou-se sobre os efeitos e implicações das mudanças climáticas e a plena realização dos direitos humanos, aumentando a conscientização de que o ambiente é um pré-requisito para a garantia dos direitos humanos.

Nas discussões na Organização das Nações Unidas - ONU⁹, há três principais dimensões da inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental:

a) o ambiente como um pré-requisito para o gozo dos direitos humanos (o que implica que as obrigações dos Estados devem incluir a obrigação de garantir o nível de proteção do ambiente necessário para permitir o pleno exercício dos direitos protegidos);

b) alguns direitos humanos, especialmente o acesso à informação, à participação na tomada de decisões, e o acesso à justiça em questões ambientais, como essenciais para um bom processo de decisão (ou seja, os direitos humanos devem ser implementados a fim de assegurar a proteção ambiental); e

c) o direito a um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano em si.

Estes debates e concepções contribuem para fortalecer a crença na relação de interdependência entre direitos humanos e direito ao meio ambiente. Quando se viola o direito ao meio ambiente, viola-se o direito das pessoas, constituindo um duplo desequilíbrio: ambiental e humano. Aqui abrimos uma chave de interpretação que trata de entender um ambiente saudável como um direito social, comparável àqueles já protegidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

⁷ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, OHCHR.

⁸ Resolução nº 23/07 de março de 2008 e Resolução nº 04/10 de março de 2009.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU.

O principal argumento para este enfoque é alçar as questões ambientais a um *status* comparável aos outros direitos econômicos e sociais. Portanto, afirmam-se que os impactos ambientais provocados pelo projeto de desenvolvimento adotado pelo Brasil podem ser traduzidos em violações de direitos humanos. Em especial dos direitos econômicos, sociais e culturais, na medida em que destroem a base material e cultural de existência dos grupos e populações, ou seja, naquilo que socialmente se configura como conteúdo do direito humano ao meio ambiente.

Sendo assim, a manutenção das bases materiais e culturais de reprodução, como objeto de direito fundamental, são referência não apenas ao acesso (quantitativo e qualitativo) aos bens naturais, mas também à garantia das formas e modos de apropriação¹⁰ que asseguram condições de vida comunitária para o exercício da liberdade do grupo.

A liberdade é compreendida aqui como ‘liberdade igualitária’, exercida na medida em que todos tenham acesso aos bens econômicos, sociais e culturais. A liberdade que trata o direito humano ao meio ambiente equilibrado é a liberdade da vida, é a liberdade de ter condições de manutenção e reprodução da existência garantidas, neste sentido, a vida se manifesta não só em cada indivíduo, mas também nas relações sociais que permitam a sua manutenção (DERANI, 1998).

Observa-se que a questão ambiental se mostra cada vez mais central e passa a integrar um projeto político contra hegemônico que a articula às tradicionais questões sociais do emprego e da renda. O ambiente passa assim a integrar as questões pertinentes à cultura dos direitos. A Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental menciona que:

Não há ambiente sem sujeito, ou seja, ele tem distintas significações e lógicas de uso conforme os padrões das sociedades e culturas. Nessa perspectiva, os riscos ambientais são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a diferente capacidade dos grupos sociais escaparem aos efeitos das fontes de tais riscos (ACSELRAD, 2010). Por isso, entendemos que o debate sobre o direito humano ao meio ambiente deve ser orientado sob o ponto de vista das populações mais diretamente atingidas.¹¹

¹⁰ A forma de apropriação comum (comunitária) dos bens não se confunde com o acesso livre a eles. Há um conjunto de valores e regras de solidariedade, compartilhados pelos grupos tradicionais, que disciplina o acesso e impedem a utilização exaustiva dos bens.

¹¹ Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br>, acrescenta que ao contrário, a injustiça ambiental é o processo pelo qual a implementação de políticas ambientais, ou a omissão de tais políticas ante a ação seletiva das forças de mercado, cria impactos socialmente desproporcionais, intencionais ou não intencionais, concentrando os riscos ambientais sobre os mais pobres e os benefícios para os mais ricos. Estes efeitos desiguais ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. Processos não-democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas e vieses tecnocráticos via de regra produzem consequências desproporcionais sobre os distintos grupos sociais.

A noção de Justiça Ambiental resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Os danos socioambientais que recaem sobre esses grupos não se referem apenas à degradação e à contaminação dos seus ambientes de convivência, mas também a outras diferentes formas de violência. Entre elas, a negação da participação nos processos decisórios, a expulsão sumária, a exploração do trabalho, a desconsideração de suas necessidades históricas, as ameaças e os assassinatos. Entendemos que para produzir efetiva alteração no quadro de injustiça social e ambiental, é necessário alterar o modo de distribuição desigual de poder sobre os recursos ambientais, impedindo a transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais vulneráveis.

Henri Acselrad (2010, p. 114), expressa com muita propriedade o papel dos movimentos por justiça ambiental e dos atingidos:

Cabe ressaltar também a defesa dos direitos das populações futuras. E como os representantes do movimento fazem a articulação lógica entre lutas presentes e “direitos futuros”? Propondo a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres. Pois o que esses movimentos tentam mostrar é que, enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o ambiente não cessará. Fazem assim a ligação entre o discurso genérico sobre o futuro e as condições históricas concretas pelas quais, no presente, se está definindo o futuro. Aí se dá a junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental: pela afirmação de que, para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar protegendo os mais fracos.

A crise ambiental global tem endereço: é no território que se exploram os recursos e é lá que, a despeito da generalidade do problema, grupos que sobrevivem dos bens naturais enfrentam um poder desproporcional às suas capacidades e acabam prejudicados na disputa.

A proteção ambiental é parte integrante dos desafios do desenvolvimento e das lutas pelas causas sociais. A questão ambiental se consolida em um espaço de construção de justiça, em contraposição à racionalidade do mercado. Todo o processo de construção, significação e ressignificação dos direitos humanos é constante, principalmente, no sentido de dignidade.

3. Educação para o Desenvolvimento de Sociedades Responsáveis

De uma forma muito geral, a modernidade é caracterizada pela sua crença no progresso associado à explosão do conhecimento científico e à promessa da tecnologia. É o resultado do desenvolvimento de grandes teorias unificadoras e a busca de grandes princípios organizadores (os ‘socialismos’, incluindo o comunismo, o liberalismo, o capitalismo, etc.),

portadores de ‘valores seguros’. A epistemologia moderna é positivista; baseia-se numa busca de objetividade e racionalidade instrumental para legitimar o conhecimento e organizá-lo em disciplinas. A ética moderna é antropocêntrica e a liberdade do indivíduo e a empresa são limitadas apenas pelo respeito pela liberdade do outro. A democracia é considerada o instrumento dessa liberdade.

As grandes esperanças da modernidade estão gradualmente a colapsar. Essas falhas, sem dúvida, não questionam a legitimidade das esperanças modernas com ótimos ideais, mas são bastante dependentes do que aconteceu com os projetos iniciais no enredo da história, através de vários constrangimentos e ‘recuperações’ oportunistas, que acabaram destruindo-os (como liberalismo ‘selvagem’ ou regimes políticoeconômicos totalitários).

A educação pós-moderna adota uma posição ética que também é relativista (onde o contexto é levado em consideração), que não é *a priori* antropocêntrico nem individualista, mas que é um processo de discussão crítica entre os atores de uma situação, a fim de basear posições contextualmente adaptadas. A democracia aqui assume um significado totalmente novo no mundo moderno: o de uma negociação para a participação na transformação das realidades sociais que representam um problema. A pós-modernidade tenta não se bloquear em grandes teorias explicativas e narrativas e desconfiar dos valores universais. Isso não impede que seus detratores liberem novos dogmas.

É neste macro contexto cultural, uma zona fronteira entre as várias manifestações da modernidade e da pós-modernidade, que a educação ambiental evoluiu e que a educação para o desenvolvimento sustentável emergiu para um futuro sustentável.

A educação ambiental como proposta na Carta de Belgrado (UNESCO, 1976) e a Declaração de Tbilissi (UNESCO, 1978) nasceu da modernidade, em resposta aos impactos do ‘progresso’ ligado ao capitalismo exacerbado. Neste contexto, foi primeiro reformista: era essencialmente resolver e prevenir problemas causados pelo impacto das atividades humanas nos sistemas biofísicos.

O movimento de educação ambiental da base baseou a importância de associar a educação ambiental à dinâmica da mudança da comunidade, levando em consideração a especificidade das populações e o contexto particular de seu ambiente de vida (LEFF, 2011).

A década de 1990, no entanto, anuncia um declínio na educação ambiental. Servindo de educação para o desenvolvimento sustentável ou para um futuro sustentável, a educação ambiental está caindo no paradigma da modernidade e estreita o nicho educacional, colocando-a no processo disciplinar ciência e tecnologia.

Neste quadro evolutivo, a educação ambiental de hoje apresenta uma problemática conceitual, associada a um problema de implementação.

A educação para o desenvolvimento sustentável não deve, portanto, ser considerada no sentido estrito do termo como uma disciplina ou uma questão adicional que só precisa ser adicionada ao sistema de educação formal. Isso diz respeito tanto ao conteúdo quanto ao método. A Educação para o Desenvolvimento Sustentável é um amplo processo de ensino e aprendizagem que promove uma abordagem interdisciplinar e holística e promove o pensamento crítico e criativo em todos os níveis do sistema educacional.

Além de aumentar a questão conceitual e ética, a noção de desenvolvimento sustentável está associada a uma questão cultural, como analisar Sachs (1996):

O seguro de sobrevivência (desenvolvimento sustentável) só pode se tornar um imperativo dominante em uma sociedade que não pode ajudar, mas continuamente teste os limites da natureza. Para todos os outros, é irrelevante. (SACHS, 1996, p. 80)

Como qualquer construção social, o conceito de desenvolvimento sustentável emergiu de um contexto histórico particular, ele se instala no coração das tensões, torna-se uma ‘coisa’ adquirida que esquecemos gênese, serve interesses específicos, mas é apresentado como um valor consensual. Seus promotores afirmam seu *status* heurístico (é um ‘caminho’ ou uma ‘ponte’ para um mundo novo), mas ao mesmo tempo confundí-lo conceito com um princípio universal e insiste na sua institucionalização: a partir de uma proposição, passamos para uma norma, uma receita: agora é o caminho, a ponte e, finalmente, é o destino. O conceito de desenvolvimento sustentável corresponde à construção social de um projeto de salvação, uma boia no coração da crise de segurança que atualmente caracteriza nossas sociedades, mas parece confundir significados e propósitos.

Devido às questões conceituais, éticas e culturais associadas à noção de desenvolvimento sustentável, muitos críticos emergiram do mundo da educação. Em resposta a essas críticas, surgiu um novo termo: Educação para um Futuro Sustentável. É um conceito em evolução que mostra um distanciamento de algumas concepções estreitas de desenvolvimento sustentável. No entanto, o discurso do futuro sustentável permanece centrado na noção de desenvolvimento sustentável que "alimenta tanto os avisos dos defensores ambientais quanto os argumentos dos economistas para o desenvolvimento" (UNESCO 1997, p. 17). A noção de um futuro viável aparece de muitas maneiras como um novo rótulo, um novo rótulo, para o mesmo produto educacional.

A proposta para um futuro viável tem muitos elementos para promover a educação e as sociedades. Para ter sucesso em implementar suas recomendações, já seria uma mudança extraordinária de curso.

A distância entre sujeito e objeto, entre homem e natureza, é muito explicitamente refletida na proposta de educação para um futuro sustentável, e a crença na tecnologia é fundamental para manter o ‘equilíbrio dinâmico’ de desenvolvimento sustentável. (SOUSA SANTOS, 2001, p. 15) Claramente, a Educação para um Futuro Sustentável, como a Educação para o Desenvolvimento Sustentável, está inserida no paradigma da modernidade, cujos fundamentos parecem redutores face à educação integral.

Entre os outros quadros educacionais globais atualmente previstos para a educação contemporânea, o de Educação para o Desenvolvimento de Sociedades Responsáveis é de particular interesse. O último está inspirado em duas fontes: por um lado, o Tratado das Organizações Não-governamentais - ONG (EARTH COUNCIL, 1993) no final da Cúpula do Rio, Educação Ambiental para o Desenvolvimento de Sociedades Sustentáveis e uma responsabilidade geral; Por outro lado, a plataforma proposta pela Fundação para o Progresso da Humanidade (BOOKCHIN, 1990), intitulada ‘Para um mundo de solidariedade e responsabilidade’. Essas propostas têm em comum a adoção de uma ética de responsabilidade; eles levam em conta um dos aspectos fundamentais da crise contemporânea, a saber, a ruptura da ligação entre o homem e a natureza; eles integram os aspectos desta crise: a relação dos seres humanos entre si (dentro das sociedades e entre as sociedades) reflete a relação entre seres humanos e a natureza e, portanto, as soluções só podem ser consideradas em tendo em conta esta dinâmica retroativa¹². A educação ambiental é parte de uma educação com responsabilidade global, conforme Jonas (2011):

Uma vez que [...] o interesse do homem coincide com o resto da vida que é a terra terrestre no sentido mais sublime da palavra, podemos tratar as duas obrigações como uma única obrigação, sem sucumbir a uma redução antropocêntrica. A redução para o homem sozinho, na medida em que é distinta de todo o resto da natureza, só pode significar um estreitamento e até mesmo uma desumanização do próprio homem, o encolhimento de sua essência [...]. (JONAS, 2011, p. 187).

Na proposta de Educação para o Desenvolvimento das Sociedades Responsáveis, seria importante aprofundar o significado do desenvolvimento da palavra, aplicado à atualização das potencialidades dos indivíduos e dos grupos sociais para uma maior qualidade de ser. O valor da responsabilidade também deve ser explorado para revelar sua amplitude e relevância como um pilar do sistema ético proposto. "O campo da ética coincide com o da

¹² Esta é também a tese da Ecologia Social de Murray Bookchin (1990).

responsabilidade" e é a própria ética que está envolvida em cada tomada de decisão, diz Jacques Henriot (1995).

Debe-se primeiro distinguir duas concepções de responsabilidade: a concepção estreita, que associa a esta última à prudência, ao respeito, à aplicação das regras de uma perspectiva legalista. É uma 'responsabilidade superficial' instrumental, na qual se reconhecem as características da modernidade, com sua visão estreitamente individualista e antropocêntrica. Mas também há uma 'responsabilidade integral' (responsabilidade profunda), que tem várias características de um reconstrutivista pós-modernidade: a união entre o sujeito e o objeto, entre o homem e a natureza (a solidariedade fundamental), entre o estar e agir (autenticidade), bem como ter em conta a contextualidade de lugares e culturas onde essa responsabilidade é exercida. Esta segunda concepção nos leva a esclarecer os vínculos próximos (mas raramente especificados) entre responsabilidade, consciência, lucidez, reflexividade, liberdade, autonomia, autenticidade, compromisso, coragem, solidariedade e solicitude.

Desta perspectiva, a ética da responsabilidade parece muito mais apta a fundar um projeto educacional global do que a ética da sustentabilidade ou viabilidade.

A proposta de Educação para o Desenvolvimento de Sociedades Responsáveis continua a ser esclarecida, discutida e examinada por discussões críticas entre as partes interessadas na educação. Aqui, as perspectivas de desenvolvimento econômico estão subordinadas a um projeto social global, relevante para o contexto cultural e biorregional, e vinculado a uma reconstrução harmoniosa da rede de relações pessoa-sociedade-ambiente para a adoção de uma qualidade de ser.

A Educação Ambiental está enfocada no sentido de transversalidade, não sendo objeto de preocupação de uma única disciplina, mas, numa perspectiva inter e multidisciplinar, onde busca desenvolver o ser humano por meio de estratégias que instiguem sua percepção, raciocínio e expressão produzindo comparações, análises e sínteses, novos conhecimentos a partir de sua realidade, da sua vivência. De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs):

A transversalidade promove uma compreensão abrangente dos diferentes objetos de conhecimento, bem como a percepção da implicação do sujeito de conhecimento na sua produção, superando a dicotomia entre ambos. Por essa mesma via, a transversalidade abre espaços para a inclusão de saberes extra-escolares, possibilitando a referência a sistemas de significados construídos na realidade dos alunos (MEC, 1997).

O que está em jogo é a busca de um quadro educacional global para introduzir e integrar entre elas as diferentes dimensões da educação contemporânea que tentam contribuir

para a resolução das principais questões socioambientais educacionais de nosso meio ambiente. Finalmente, numa perspectiva reconstrutivista, é uma busca por significado, significado global, trajetória humana que vale a pena. O debate é sobre encontrar as bases para uma educação que possa promover o desenvolvimento humano integral.

A escola é um local imprescindível de se promover a consciência ambiental a partir da conjugação das questões ambientais com as questões sócio-culturais. As aulas são o espaço ideal de trabalho com os conhecimentos dos alunos e onde se desencadeiam experiências e vivências formadoras de consciências mais vigorosas porque alimentadas no saber (PENTEADO, 1994, p. 25). Dentro desta perspectiva, pode-se considerar que este milênio está exigindo dos educadores o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes voltadas ao pensar, reformular e transformar a prática pedagógica com vistas a mudanças significativas no contexto escolar, de acordo com Freire (1980):

É preciso que a educação esteja em seu conteúdo, em seus programas e em seus métodos, adaptada ao fim que se persegue: permitir ao homem chegar a ser sujeito, construir-se como pessoa, transformar o mundo, estabelecer com outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e história (FREIRE, 1980).

Identifica-se como educador ambiental, aquele ser que desperte a consciência na defesa do meio ambiente. Segundo Manucci (2004, p. 25), o educador ambiental percebe a dificuldade da comunidade em se dispor a mudar seus costumes e empreende-se em ações que promovam a alteração dos valores da sociedade para com a natureza, estimulando a mudança de hábitos com vistas à melhoria da qualidade de vida no ambiente próximo. Frente a estas considerações, pode-se constatar que a função social do educador ambiental deve ser a de um agente multiplicador do processo de conscientização de sua comunidade, atuando na transformação e melhoria de seu ambiente próximo, por processos dialógicos com os diversos setores da sociedade e respeitando suas respectivas competências, a semelhança da educação para a cidadania, defendida por Paulo Freire.

Manucci (2004, p. 27) defende que este agente multiplicador pode auxiliar a promover e melhorar a compreensão sobre a inter-relação entre água, energia, produção de alimentos, conservação dos recursos naturais, resíduos e suas relações socioeconômicas, políticas e ecológicas.

Berna (2004, p. 18) considera que o educador ambiental deve procurar colocar os alunos em situações que sejam formadoras, como por exemplo, diante de uma agressão ambiental ou conservação ambiental, apresentando os meios de compreensão do meio ambiente. Em termos ambientais isso não constitui dificuldade, uma vez que o meio ambiente

está em toda a nossa volta. Entretanto, mais importante que dominar informações sobre um rio ou ecossistema da região é usar o meio ambiente local como motivador, conforme menciona Silva (2004):

Se as propostas pedagógicas escolares estão comprometidas com a formação do cidadão como ser individual, social, político, cultural e produtivo, com participação ativa nos processos sociais, a educação sócio-ambiental deve ser plenamente compatível com os fins, objetivos e organização do sistema educacional (SILVA, 2004).

Finalmente, a educação ambiental cumprirá o seu papel, pois o dever de preservação cabe ao Estado e a coletividade, uma vez que o meio ambiente não é um bem privado ou público, mas bem de uso comum do povo. Neste sentido, é importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), quando diz que todo indivíduo tem direito 'à vida', incluído está o meio ambiente equilibrado, pois este é uma das condições essenciais à existência da vida em toda a sua plenitude e dignidade humana. Assim, cumpre-se a oportunidade da reflexão proporcionada pela educação ambiental com suporte para a efetivação do sustentabilidade e do direito socioambiental como novo paradigma de desenvolvimento, com vista na redução das desigualdades existentes e na superação do sistema jurídico proprietário e indualista vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um direito fundamental e a base do progresso em todos os países. Os países bem-sucedidos dependem de uma mão-de-obra qualificada e educada. Os desafios de erradicar a pobreza, combater as mudanças climáticas e alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável nas décadas seguintes nos obrigam a trabalhar de mãos dadas. Através de parcerias, liderança e investimentos sólidos em educação, podemos transformar a vida de indivíduos, economias nacionais e do mundo em que vivemos.

Faz-se necessária uma análise sobre as orientações ideológicas do desenvolvimento sustentável e da educação para o desenvolvimento sustentável.

Nos últimos anos o mundo tem procurado encontrar incansavelmente um ideal de país desenvolvido. Esse 'modelo de desenvolvimento' que os países aspiram vêm se consolidando através da instalação de grandes projetos de infraestrutura, energia, transportes, manutenção do latifúndio, pecuária extensiva e reordenamento das cidades. Com isso, há um alto custo socioambiental para o conjunto da sociedade. E, sem dúvida, os impactos são ainda maiores para determinadas parcelas da população: negros, mulheres, crianças, adolescentes e jovens, povos indígenas, pequenos produtores rurais, quilombolas, ribeirinhos, pescadores

artesanais, extrativistas, moradores de favelas, trabalhadores sem terra e sem teto, e imigrantes.

Faz-se necessário marcar um ponto de mudança no estudo da educação ambiental e da educação para o desenvolvimento sustentável e do direito socioambiental, dentro do novo paradigma de desenvolvimento. Isso permitirá que educadores, pesquisadores, estudantes e formuladores de políticas entendam que há e vive-se uma mudança que é crítica e sutil nas formas de pensar sobre educação e proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. *Ambientalização das lutas sociais o caso do movimento de justiça ambiental*. Estudos Avançados. 2010. (USP.Impresso), v. 24, p. 103-120.

AGENCIA EUROPEA DE MEDIO AMBIENTE. *Medio ambiente en Europa*, El informe Dobris/ Agencia Europea De Medio Ambiente. Madrid: Ministerio de Medio Ambiente. Disponível em: <<http://www.eea.europa.eu/es>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

AGENDA 21 Brasileira 2 – Ações Prioritária/Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional, Brasília DF. MMA/PNUD. 2002.

ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da Biodiversidade*. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília DF: IBAMA, 1998.

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZAJER, F. *O Método nas ciências naturais e sociais - pesquisa quantitativa e qualitativa*. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de, TACHIZAWA, Takeshi e CARVALHO, Ana Barreiros, de. *Gestão Ambiental: “Enfoque Estratégico aplicado ao Desenvolvimento Sustentável”*. Makron Books, São Paulo/SP, 2000.

ARANHA, Ana. Belo Monte flerta com a Irrracionalidade. 2015. In: *Revista Época*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/amazonia/noticia/2015/09/belo-monte-flerta-com-irracionalidade.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Referências bibliográficas* NBR 6023. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnabr6023.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

BERNA, Vilmar. *Como fazer educação ambiental*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2004.

BERTOLDI, Márcia R. “O direito humano a um meio ambiente equilibrado”. *Jus Navigandi*, Teresina, set 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Rio de Janeiro. *Sobre a Conferência Rio + 20*. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Lei de Educação Ambiental*. Lei n. 9.795/99. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Ministério da Educação. *Programa Parâmetros em Ação, meio ambiente na escola: bibliografia e sites comentados*./Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC; SEF. 2001.

BRANCO, Samuel Murgel. *O meio ambiente em debate*. 26. ed. São Paulo: Moderna. Coleção Polêmica, 1997.

BOOKCHIN, Murray. 1990. *The Philosophy of Social Ecology: Essays on Dialectical Naturalism*. Montreal: Black Rose Books, 1990.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito Ambiental - Uma Abordagem Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CERQUEIRA, Wagner de. *Geografia ambiental*. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/eco92.htm>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

CHIRAS, DANIEL D. *Environmental science. Action for a sustainable future*. California: Benjamin/Cummings Publishing Company Inc., 1994.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Crise Ambiental*. Curitiba: Appris, 2016.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO - 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2018.

DECLARATION OF THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT - United Nations Environment Programme (UNEP). Stockholm 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREIRE, Paulo. *Conscientização*. 3. ed., São Paulo: Novaes Ltda., 1980.

FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Paz e Terra, 10. ed. revista pelo autor, 2000.

GUATTARI, Félix. *As Três Ecologias*. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

HENRIOT, Jacques. *Responsabilité*. En: Encyclopédie philosophique universelle, t. ii, Les notions philosophiques. Ed. André Jacob. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural*. Trad. de Rafael Sevilla. Barcelona: Ed. GEDISA, 2000.

HOLLIDAY, Charles. *Cumprindo o prometido: casos de sucesso de desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

IBAMA. *Diretrizes de Educação Ambiental*. Brasília: Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, 1992.

_____. *Educação Ambiental: Projeto de Divulgação de Informações sobre Educação Ambiental*, Brasília: Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, 1991.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2011.

JUNGES, José Roque. *Ética Ambiental*. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2004, p. 77.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011.

LÉVI-STRAUSS. Claude. *Antropologia Estrutural*. (Trad. Beatriz Perrone-Moisés). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/2061464/levi-strauss-claude-antropologia-estrutural>. Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAGRIN, Alessandra. Política e Gestão Ambiental: conceitos e instrumentos. In: *Revista Brasileira de Energia*. Vol. 8. Disponível em: <http://new.sbpe.org.br/wp-content/themes/sbpe/img/artigos_pdf/v08n02/v08n02a7.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2018.

MALERBA, Jurandir. *Ensaio: teoria, história e ciências sociais*. Londrina: Eduel, 2011, pp.119-153.

MANUCCI, M. (2004). Macroeducação. In: *Educação ambiental: proposta metodológica de macroeducação*. São Paulo: Globo, 2004.

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito, Soberania e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

MEC/UNESCO. PRONEA – Programa Nacional de Educação Ambiental. Brasília, 1997.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS - OHCHR. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/pages/home.aspx>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

PENTEADO, Heloisa Dupas. *Metodologia do Ensino de História e Geografia*. São Paulo: Cortez, 1994 (Coleção Magistério Segundo Grau. Série Formação do Professor)

PRIEUR, Michel. *Droit de L'Environnement, Droit Durable*. Paris: LGDJ, 2014.

SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI (29 - 56). In: BURSZTYN, M. (Org.) *Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SILVA, Moacyr Motta da. *Direito, Justiça, virtude moral & razão*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José D. *Educação ambiental e os quatro pilares propostos pela UNESCO*. In: *Educação ambiental: construção da proposta pedagógica*. São Paulo: Globo, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo, conhecimento. In: *Educação e Realidade*, 2001. v. 26, nº 1, p. 13-32.

TAKESHY, Tachizawa. *Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa*. São Paulo: Atlas, 2002.

TEODISIO, Armindo dos Santos Souza, BARBIERI, José Carlos, CSILLAG, José Mario. *Sustentabilidade e Competitividade: novas fronteiras a partir da Gestão Ambiental*. Disponível em: <<http://revistaiberoamericana.org/ojs/index.php/ibero/article/view/95/1323>>. Acesso em: 11 maio 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração de Tibilissi*. 1978. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>>. Acesso em: 23 maio 2019.

_____. *Carta de Belgrado*. 1976. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

VAZQUEZ, Adolfo S. *Ética*. Trad. João Dell'Anna, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24. ed., 2003.

VEIGA, José Eli da Veiga. “Visão mais humanista para se fazer política econômica nos países em desenvolvimento e em especial relevo a questão ambiental”. *Revista Valor Econômico*, de 16 de março de 2006, p. 28.